



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2014

**OBJETO:** IMPLANTAR SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DIÁRIA DE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE, FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DESIGNAR SERVIDOR PARA AFERIÇÃO DOS HORÁRIOS, DESCONTAR NA FOLHA DE PAGAMENTO O VALOR CORRESPONDENTE ÀS HORAS NÃO REGISTRADAS SEM JUSTIFICAÇÃO LEGAL, PUBLICAR AS ESCALAS DOS PROFISSIONAIS COM TELEFONE PARA DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO.

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO**, também, o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

**CONSIDERANDO** o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na **Constituição Federal, artigo 1º, inciso III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;**

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde têm direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º a Lei nº 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a direção do Sistema Único de Saúde – SUS é única, e que a **gerência e execução** dos serviços públicos de saúde é de competência da **direção municipal do SUS**, sendo esta exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, inciso III e art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que, apesar de competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a organização do serviço público de saúde no Brasil, a responsabilidade direta pela prestação desse serviço à população é dos Municípios, a quem cabe a **gerência e a execução**, conforme disposto, expressamente, no art. 18, inciso I, da Lei n.º 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a administração pública do Município de Candói, em acato à recomendação do Ministério Público, ter o firme propósito de não relevar a lei em benefício ou em detrimento de um servidor no que se reporta ao cumprimento da carga horária;

**CONSIDERANDO** que Município de Candói, por sua Secretaria de Saúde, não pode omitir-se de tomar as providências administrativas e legais, quedando-se inerte e não exigir o legal cumprimento da carga horária de médicos, dentistas e outros profissionais de saúde, sob pena de agir contrariamente ao direito, distorcer a realidade fática e ferir, de modo inquestionável, o **princípio da legalidade;**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que Município de Candói, ao tolerar uma forma “diferenciada” de prestação de trabalho a duas categorias específicas, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo **princípio da impessoalidade**;

**CONSIDERANDO** que Município de Candói, ao deferir, mediante acordo informal, o descumprimento da carga horária integral contratada por médicos e cirurgiões-dentistas, enquanto entidade pública, **ferre os preceitos constitucionais, notadamente quanto ao dever de prestar assistência à saúde**;

**CONSIDERANDO** que dentre os deveres do agente público, ressaí o dever de probidade, que está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos;

**CONSIDERANDO** que o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem sob pena de ilegitimidade de suas ações;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento injustificado de carga horária por parte de servidor público enseja caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, capitulado no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento injustificado de carga horária por parte de servidor público enseja também, por parte dos administradores, caracterização, em tese, ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, conforme indica o art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios deverão ser punidos com base na Lei Federal nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, qual é a sua punição e quais são seus responsáveis,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

legitimando o Ministério Público, em seu artigo 17, à propositura de ação cível contra estes;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 57, V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** a existência de inquérito civil n.º 0059.13.000451-4, cujo objeto seria verificar a legalidade da contratação, por meio de licitação, de profissionais da medicina no Município de Cândói;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigos. 5º, inciso I, "h", inciso II, "d", inciso III, "e", e inciso IV, e 6º, inciso VII, "a" e "c", da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao(à) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) Municipal de Cândói/PR,  
**GELSON KRUK DA COSTA** e à(o) Secretária(o) Municipal de Saúde de Cândói/PR,  
**WILIAN ALBERTO PEDROSO**, e seus sucessores no cargo, a fim de que, tendo em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de:

1º) Implantar sistema de controle de frequência diária de todos os agentes públicos da área de saúde do Município de Cândói, seja qual regime jurídico de vinculação tenham com a administração pública municipal, através de registro eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação;

2º) Fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, mormente médicos e odontólogos, mediante a implantação de registro de diário de frequência por meio eletrônico, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação;

3º) Quanto aos profissionais de saúde que atendam a Estratégia de Saúde da Família deverão ter o controle de cumprimento da carga horária diária realizada na Unidade/Posto de Saúde da respectiva localidade em que presta atendimento;

4º) Designar servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação;

5º) Proceder mensalmente ao desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, no caso de servidor público, ou no processo de despesa, no caso de prestador de serviço contratado, do valor correspondente às horas não registradas sem justificação legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo de eventuais procedimentos administrativos;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6º) Abonar através do Secretário Municipal de Saúde, que responderá na forma da lei por eventuais abusos, a jornada não cumprida, desde que compensadas em horário extraordinário ou utilizada para participação em atividades, requeridas pelo profissional de saúde e deferidas pelo Secretário Municipal de Saúde ou designadas por este;

7º) Providenciar, mensalmente, a publicação, em mural afixado em local visível e de fácil acesso ao público em todas as Unidades/Postos de Saúde, das escalas de médicos e odontólogos que atuam em cada unidade, suas especialidades, horário de entrada e saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social, com início no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação;

8º) As cláusulas acima mencionadas aplicam-se, integralmente e com as adaptações necessárias, aos contratos e convênios firmados em relação aos serviços de saúde contratados mediante licitação com hospitais e instituições prestadoras de serviço de saúde privados.

**REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo, assim como encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

**REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, bem como, acerca das medidas determinadas em face da presente Recomendação, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara de Vereadores de Cândói, à 5ª Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Guarapuava (PR), 15 abril de 2014.

**CAROLINE CHIAMULERA**

8ª Promotora de Justiça

**LEANDRA FLORES**

7ª Promotora de Justiça